



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para determinar que, em caso de terceirização, a contratante seja responsável por impedir que trabalhadores sejam submetidos a condições análogas à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A.

.....

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, **e impedir que haja configuração de condições análogas às de escravo**, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 22 de fevereiro deste ano, foram resgatados pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Polícia Federal (PF), 207 trabalhadores submetidos a condições degradantes e trabalho análogo à escravidão durante a colheita da uva na cidade de Bento Gonçalves (RS). Eles foram contratados por uma empresa que oferecia a mão de obra para as vinícolas Aurora, Cooperativa Garibaldi, Salton e produtores rurais da região. Em nota, as empresas contratantes, em uma tentativa de afastar qualquer imputação de responsabilidade, afirmaram que desconheciam as irregularidades e sempre atuaram dentro da lei.

Observa-se que nesse e em diversos outros casos já noticiados de abusos em relações trabalhistas, a terceirização da contratação de mão de obra acaba sendo utilizada como um escudo de proteção contra a penalização pelas empresas tomadoras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa estratégia de afastamento de responsabilidade é inadmissível, especialmente se considerarmos que o novo marco legal instituído pelas Leis n. 13.429, de 2017, e n. 13.467, de 2017 (Reforma Trabalhista), promoveu alterações na Lei 6.019/1974, criando um conceito amplo de terceirização, em que se permite terceirizar e até “quarteirizar” inclusive as atividades-fim do tomador dos serviços.

Acertadamente, esse novo marco legal (art. 5º-A, § 5º, da Lei 6.019/1974, incluído pela Lei 13.429/2017) passou a prever a responsabilidade subsidiária nos casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, replicando matéria que anteriormente já estava prevista na Súmula nº 331 do TST.

Ademais, de forma inovadora, a Lei 13.429/2017 alterou o § 3º do art. 5º-A da Lei 6.019/1974, inaugurando uma nova responsabilidade da empresa contratante no que tange à segurança e à saúde dos trabalhadores terceirizados. Não se trata de responsabilidade subsidiária ou solidária, mas, sim, de responsabilidade direta da contratante em garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores empregados da contratada. De acordo com esse dispositivo, é de responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato; ou seja, a própria tomadora dos serviços é responsável pelas condições mediante as quais o trabalho será realizado, tais como previstas na NR31 do Ministério do Trabalho.

Ora, entendemos que, da mesma forma em que foi concebida a responsabilização da tomadora, no tocante à segurança, higiene e à salubridade, é fundamental que haja previsão expressa de que a empresa contratante responda diretamente por situações de configuração de condições análogas às de escravo em serviços realizados por empresa terceirizada. Isso porque o direito à dignidade da pessoa humana, princípio constitucional ferido nas situações de condição análoga à de escravo, apesar de estar intimamente relacionada ao direito fundamental à saúde no trabalho, é ainda mais amplo e deve ser igualmente respeitado. Não se pode admitir que a empresa tomadora permita que se configure, nos serviços contratados, situações de trabalhos forçados ou jornada exaustiva, de condições degradantes de trabalho, ou de restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (conforme tipificação do crime de redução à condição análoga à de escravo, prevista no art. 149, *caput*, do Código Penal).

Destaca-se que a decisão recente e unânime da 4ª Câmara (Segunda Turma) do TRT-15 (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas-SP), no âmbito do processo nº 0010245-11.2021.5.15.0093, traz exatamente esse entendimento. O colegiado afirmou que “somente com a responsabilização de todos os envolvidos em situações ilícitas como a do processo, trabalho em condições degradantes e análogo à de escravo é que se poderá pôr freio a situações desastrosas como as comprovadas no processo, não só para os trabalhadores envolvidos, mas para toda a sociedade”. Sobre a ilicitude cometida pelas empresas, o acórdão afirmou que “o bem jurídico tutelado é a dignidade humana do trabalhador e não apenas a liberdade”, e nesse sentido, “colocar trabalhadores recrutados de outros estados em alojamentos sem observância das normas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

básicas de saúde, higiene e segurança, como constatado pelas fiscalizações, afronta a dignidade humana e reduz o trabalhador a condição análoga à de escravo”.

O presente projeto tem, portanto, o intuito de consolidar essa correta interpretação da legislação feita pelo TRT-15, de modo que seja imputada responsabilidade direta à empresa contratante, por não garantir as condições dignas de trabalho no curso de um contrato de terceirização ou prestação de serviços.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição legislativa.

Brasília, em de março de 2023.

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal – PDT/CE

